

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

**PROJETO DE LEI Nº 6.728 de 2006**

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e altera o Decreto-Lei n.º 1414, de 18 de agosto de 1975, que dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

Autor: Deputado MANATO.

Relator: Deputado PAULO PIAU.

**I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 26 de março de 2008, após a leitura do parecer, e por questão de ordem levantada pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Deputado Onyx Lorenzoni, foi detectado que no art. 1.º do Substitutivo n.º 2 apresentado a esta comissão no parecer emitido por este relator, existia um simples erro material com relação ao prazo mencionado de 5 anos que trouxe a grafia equivocadamente deste número à frente do algarismo mencionando, sendo o correto *cinco* ao invés de *três*.

Foi proposto a modificação no texto do Projeto, alterando a palavra por extenso de três para cinco anos, o que foi imediatamente acatado por este Relator.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6728 / 2006 , na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado **PAULO PIAU**

Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.728 de 2006**

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e altera o Decreto-Lei n.º 1414, de 18 de agosto de 1975, que dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. - Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de 1.º de janeiro de 2008, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), a ratificação de que trata o art. 5.º, § 1.º, da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei n.º 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Art. 2º – A alínea “c” do Inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

I - .....

a) .....

b) .....

c) Se o imóvel está sendo explorado em pelo menos 50 % (cinquenta por cento) de sua área aproveitável, não se exigindo a condição de morada habitual;” (NR)

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de novembro de 2007.

Deputado **PAULO PIAU**

Relator